



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Autos nº 0000667-36.2013.8.02.0054

Ação: Ação Civil Pública

Autor e Requerente: Ministério Público da Comarca de São Luiz do Quitunde-AL, e outro

Requerido: O Município de São Luiz do Quitunde/AL

SENTENÇA

Trata-se *de Ação Ação Civil Pública* proposta pelo representante do Ministério Público, em favor de Maria do Socorro da Silva Santos e contra o município de São Luiz do Quitunde, ambos devidamente qualificados no presente caderno processual.

Depreende-se da peça preambular que a autora compareceu junto a Promotoria de Justiça requerendo providências para o tratamento médico de seu filho Alef Matheus Gutemberg da Silva Santos, haja vista que o mesmo sofre de convulsões e epilepsia e, a médica que lhe atende, em Maceió, requisitou um exame médico denominado ELETROENCEFALOGRAMA.

Segundo a inicial, o mencionado exame custa o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e devido as parcas condições financeiras da autora, a qual sobrevive apenas com recursos do Programa Bolsa Família, o representante do Ministério Público notificou o Secretário de Saúde para que ele tome as providências a respeito do exame do menor Alef, sendo declarado por ele que a Secretaria de Saúde não tem condições financeiras para custear o referido exame e, sugeriu que a Justiça determinasse ao Município o pagamento do exame.

Juntou documentos na inicial, inclusive solicitação do exame ELETROENCEFALOGRAMA (fl. 10), feita pela médica Valéria **Nogueira** Tobias Granja.

Liminar concedida às fls.20/24.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Contestação apresentada às fls.29/48.

Às fls. 76, foi requerida a procedência da ação pelo Ministério Público, tendo em vista o cumprimento da medida liminar.

É o que se tem a relatar.

Diante do exposto e com base no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

P.R.I.

Em seguida, certificado o trânsito sem que tenha interposição de recurso, arquivem-se os presentes.

São Luiz do Quitunde, 17 de abril de 2018.

Wilamo de Omena Lopes
Juiz de Direito



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Autos nº 0800063-03.2017.8.02.0054

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público e outro

Réu: Estado de Alagoas e outro

SENTENÇA

Trata-se *de Ação Ação Civil Pública* proposta pelo representante do Ministério Público, em favor de PEDRO DOS SANTOS JÚNIOR e IZABELLY VITHÓRYA LINS DOS SANTOS e contra o município de São Luiz do Quitunde e o Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados no presente caderno processual.

Depreende-se da peça preambular, que a genitora dos pacientes compareceu junto à Promotoria de Justiça desta cidade, requerendo providências para o tratamento de saúde de seus filhos, sob alegativa de que Izabelly Vithória possui obesidade precoce e asma e, de acordo com o encaminhamento médico, precisa de consulta com endocrinologista e um pneumologista.

Com relação ao paciente pedro, ele possui desvio de septo desde os 09 anos e há a necessidade de cirurgia para correção do septo nasal. Além disso, ele possui insuficiência pulmonar e deficiência visual. De acordo com as requisições médicas, ele precisa de consulta com pneumologista, otorrinolaringologista e oftalmologista.

Segundo a inicial, a genitora dos pacientes não dispõe de condições financeiras de custear com o tratamento de saúde de seus filhos.

Juntou documentos na inicial.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Às fls. 35/39, este Julgador prolatou decisão interlocutória concedendo a antecipação da tutela requestada na exordial, determinando, ao fim, a citação do ente público.

Validamente citado, o Município apresentou a contestação de fls. 49/66, agindo o chamamento ao processo – responsabilidade solidária da União, Estado e Município, com deslocamento dos autos processuais para a Justiça Federal.

Por fim, pede o acolhimento da preliminar, com a declaração de extinção do processo sem resolução de mérito e o julgamento improcedente da lide.

O Estado de Alagoas, apesar de citado, não apresentou contestação.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público, em bem elaborado parecer, fls. 80/86, requereu o julgamento antecipado da ação, confirmando os termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, cumpre destacar que o Ministério Público Estadual é parte legítima para propositura da presente demanda, pois assim é que estabelece a nossa Constituição Federal de 1988, ao tratar das atribuições do Ministério Público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(...) (negrito nosso).

Por outro lado, tal legitimidade, também é conferida pelo art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Em relação ao cabimento da Ação Civil Pública, para o pleito de medicamentos, exames médicos, assim como suplementos alimentar, tenho que discussões relativas ao direito à saúde e à vida, funções constitucionais do Estado, por mais que aparentem ter um caráter individualizado atingem a coletividade, pois visam, logicamente, fazer com que garantias fundamentais dos cidadãos sejam



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

observadas.

Desnecessário o esgotamento da via administrativa para se possa pleitear judicialmente tratamento médico, consoante o que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Com relação a legitimidade do Requerido para figurar no polo passivo da ação, o tenho como parte legítima, pois trata de um dever solidário entre os entes federados, pois, conforme o disposto no art. 23, inciso II, da Lei Maior de 1988, o cuidado com a saúde é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa linha de entendimento, configurada resta a solidariedade passiva da União, Estados e Municípios no que tange ao direito à saúde, **o que autoriza o cidadão a demandar em face de qualquer ente federativo, em conjunto ou separadamente, cabendo o autor escolher, entre os devedores solidários, contra quem deseja demandar, elegendo o ente público que melhor ou mais rapidamente possa prover o seu pleito.**

Da conjugação dos dispositivos constitucionais, que abaixo reproduziremos, conclui-se que compete aos Municípios, Estados, ao Distrito Federal e à União, zelar pela saúde de seus administrados. Leia-se.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

Parágrafo único.. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Registre-se, por importante, nesta ocasião, que a Constituição Federal reconhece a urgência que existe nas ações dessa natureza, que envolve um bem jurídico de interesse maior – direito à vida e à saúde do menor autor -. O deferimento do pedido de chamamento ao processo da União e do Estado de Alagoas, só redundará, de certo, em um atraso desnecessário na prestação jurisdicional.

Assim, diante da possibilidade do requerente exigir o cumprimento da obrigação de um ou de todos os entes federados, resulta na legitimidade do Município de São Luiz do Quitunde, Alagoas, figurar no polo passivo da presente ação.

O processo tramitou de forma regular, não havendo, portanto, nulidades a serem reconhecidas ou declaradas de ofício, assim como não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual, passo a julgá-lo antecipadamente.

In casu, a parte autora pretende com a presente ação, obter consultas médicas, tendo em vista que é portadora de necessidades especiais e não dispõe de condições financeiras para custeá-las.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Assim sendo, vale mencionar a posição jurisprudencial do

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE EXAMES. MUNICÍPIO DE GRAMADO E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. REDUÇÃO. 1. Tendo sido necessário o ajuizamento de ação judicial para que fosse efetivado o exame, configurada a pretensão resistida, tanto que o ente municipal contestou a presente demanda. Interesse de agir configurado. 2. Não há falar em perda do objeto da demanda, uma vez que o fornecimento do exame se deu em razão de comando judicial antecipatório proferido. Necessária a apreciação definitiva do mérito. Art. 273, § 5º, CPC/73. 3. A responsabilidade pelo fornecimento de atendimento à saúde é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração. 4. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 5. Corte Especial do STJ, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução n.º 08/2008 do STJ (REsp n.º 1.108.013/RJ), pacificou o entendimento de que é



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, porque não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Assim, cabível a condenação do Município de Gramado ao pagamento de honorários ao FADEP. 6. Tendo em vista a natureza, a importância da causa e a orientação desta Colenda Câmara, impõe-se a redução do valor dos honorários advocatícios. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066490376, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/06/2016).

Verifica-se que a parte autora não pretende ferir o princípio da isonomia. Ao ver-se diante de grave problema de saúde, não teve outra alternativa senão buscar junto ao Poder Judiciário o tratamento necessária para a manutenção da vida.

A Carta Política de 1988 impõe ao Estado (em suas três esferas) o dever de política social e econômica que visem reduzir doenças, com manutenção dos serviços pertinentes, assegurando-se direito à saúde a todos os cidadãos, sendo conveniente ressaltar que existe Sistema Único de Saúde, com financiamento de recursos da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *In verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negrito nosso)

A saúde, na condição de direito fundamental positivado em nossa Lei Maior, ao tempo em que subjetiva a sua titularidade a todas as pessoas, nos termos da letra constitucional, consolida a obrigação do Estado de zelar pela sua plena efetividade.

O Estado (*sentido lato*), por seu turno, não pode, sob qualquer argumento, deixar de praticar as medidas que forem necessárias para assegurar a verificação do exercício desse direito que é indeclinável, pela própria natureza de sua fundamentalidade.

Toda a problemática da efetividade dos direitos fundamentais gira em torno de equivocadas teorias jurídicas, que doutrinam que as normas constitucionais que definem esses direitos são programáticas e, por essa razão, não teriam aplicabilidade imediata.

No presente caso concreto, devem prevalecer os direitos



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

constitucionais invocados pelo Ministério Público no lugar dos argumentos superficiais de natureza econômica, administrativa ou formalista alinhados pelo Município, ora réu, em sua contestação. O caso presente ultrapassa qualquer barreira burocrática, posto que se refere à vida de pessoa portadora de patologia grave, que sem controle terapêutico adequado e imediato, comprometem, com forças desiguais, o seu desenvolvimento e lhes impõem penoso sofrimento, podendo, inclusive, levar ao óbito.

Diante do todo exposto, com amparo nos dispositivos legais, acima invocados, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Representante do Ministério Público feito na inicial.

Em consequência, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tornando-a definitiva, estando presentes, à evidência, o fomes boni iuris e o periculum in mora, levando-se em consideração a previsão constitucional de ser a saúde e, conseqüentemente, a vida, um direito de todos e dever do Estado.

Sem custas.

Sem honorários.

P. R. I.

São Luiz do Quitunde, 20 de fevereiro de 2018.

Wilamo de Omena Lopes
Juiz de Direito



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Autos nº 0800095-08.2017.8.02.0054

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Celia Marly dos Santos e outro

Réu: Município de São Luiz do Quitunde - AL

SENTENÇA

Trata-se *de Ação Ação Civil Pública* proposta pelo representante do Ministério Público, em favor de SAMUEL ALEX ALVES DOS SANTOS e contra o município de São Luiz do Quitunde, ambos devidamente qualificados no presente caderno processual.

Depreende-se da peça preambular, que a genitora do paciente compareceu junto à Promotoria de Justiça desta cidade, requerendo providências para o tratamento de saúde de seu filho que possui diabetes tipo 1 desde os 04 anos de idade. Alega que faz uso de insulina duas vezes ao dia. Que necessita de 200 seringas de insulina, 200 tiras de reagentes e 200 Lancetas, porém não tem condições de arcar com a despesa de toda a mediação que custa mais de R\$ 500,00 .

Juntou documentos na inicial.

Às fls. 28/32, este Julgador prolatou decisão interlocutória concedendo a antecipação da tutela requestada na exordial, determinando, ao fim, a citação do ente público.

Validamente citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 47/70, agindo o chamamento ao processo – responsabilidade solidária da União, Estado e Município, com deslocamento dos autos processuais para a Justiça Federal.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Por fim, pede o acolhimento da preliminar, com a declaração de extinção do processo sem resolução de mérito e o julgamento improcedente da lide.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público, em bem elaborado parecer, fls. 104/110, requereu o julgamento antecipado da ação, confirmando os termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar que o Ministério Público Estadual é parte legítima para propositura da presente demanda, pois assim é que estabelece a nossa Constituição Federal de 1988, ao tratar das atribuições do Ministério Público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
(...) (negrito nosso).



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Por outro lado, tal legitimidade, também é conferida pelo art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Em relação ao cabimento da Ação Civil Pública, para o pleito de medicamentos, exames médicos, assim como suplementos alimentar, tenho que discussões relativas ao direito à saúde e à vida, funções constitucionais do Estado, por mais que aparentem ter um caráter individualizado atingem a coletividade, pois visam, logicamente, fazer com que garantias fundamentais dos cidadãos sejam observadas.

Desnecessário o esgotamento da via administrativa para se possa pleitear judicialmente os medicamentos/insumos, consoante o que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Com relação a legitimidade do Requerido para figurar no polo passivo da ação, o tenho como parte legítima, pois trata de um dever solidário entre os entes federados, pois, conforme o disposto no art. 23, inciso II, da Lei Maior de



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

1988, o cuidado com a saúde é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa linha de entendimento, configurada resta a solidariedade passiva da União, Estados e Municípios no que tange ao direito à saúde, **o que autoriza o cidadão a demandar em face de qualquer ente federativo, em conjunto ou separadamente, cabendo o autor escolher, entre os devedores solidários, contra quem deseja demandar, elegendo o ente público que melhor ou mais rapidamente possa prover o seu pleito.**

Da conjugação dos dispositivos constitucionais, que abaixo reproduziremos, conclui-se que compete aos Municípios, Estados, ao Distrito Federal e à União, zelar pela saúde de seus administrados. Leia-se.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

Parágrafo único.. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Registre-se, por importante, nesta ocasião, que a Constituição Federal reconhece a urgência que existe nas ações dessa natureza, que envolve um



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

bem jurídico de interesse maior – direito à vida e à saúde do menor autor -. O deferimento do pedido de chamamento ao processo da União e do Estado de Alagoas, só redundará, de certo, em um atraso desnecessário na prestação jurisdicional.

Assim, diante da possibilidade do requerente exigir o cumprimento da obrigação de um ou de todos os entes federados, resulta na legitimidade do Município de São Luiz do Quitunde, Alagoas, figurar no polo passivo da presente ação.

O processo tramitou de forma regular, não havendo, portanto, nulidades a serem reconhecidas ou declaradas de ofício, assim como não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual, passo a julgá-lo antecipadamente.

In casu, a parte autora pretende com a presente ação, obter medicamentos, tendo em vista que é portadora de necessidades especiais e não dispõe de condições financeiras para custeá-las.

Verifica-se que a parte autora não pretende ferir o princípio da isonomia. Ao ver-se diante de grave problema de saúde, não teve outra alternativa senão buscar junto ao Poder Judiciário o tratamento necessária para a manutenção da vida.

A Carta Política de 1988 impõe ao Estado (em suas três esferas) o dever de política social e econômica que visem reduzir doenças, com manutenção dos serviços pertinentes, assegurando-se direito à saúde a todos os cidadãos, sendo conveniente ressaltar que existe Sistema Único de Saúde, com financiamento de recursos da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *In verbis*:



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negrito nosso)

A saúde, na condição de direito fundamental positivado em nossa Lei Maior, ao tempo em que subjetiva a sua titularidade a todas as pessoas, nos termos da letra constitucional, consolida a obrigação do Estado de zelar pela sua plena efetividade.

O Estado (*sentido lato*), por seu turno, não pode, sob qualquer argumento, deixar de praticar as medidas que forem necessárias para assegurar a verificação do exercício desse direito que é indeclinável, pela própria natureza de sua fundamentalidade.

Toda a problemática da efetividade dos direitos fundamentais gira



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

em torno de equivocadas teorias jurídicas, que doutrinam que as normas constitucionais que definem esses direitos são programáticas e, por essa razão, não teriam aplicabilidade imediata.

No presente caso concreto, devem prevalecer os direitos constitucionais invocados pelo Ministério Público no lugar dos argumentos superficiais de natureza econômica, administrativa ou formalista alinhados pelo Município, ora réu, em sua contestação. O caso presente ultrapassa qualquer barreira burocrática, posto que se refere à vida de pessoa portadora de patologia grave, que sem controle terapêutico adequado e imediato, comprometem, com forças desiguais, o seu desenvolvimento e lhes impõem penoso sofrimento, podendo, inclusive, levar ao óbito.

Diante do todo exposto, com amparo nos dispositivos legais, acima invocados, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Representante do Ministério Público feito na inicial.

Em consequência, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, tornando-a definitiva, estando presentes, à evidência, o fomes boni iuris e o periculum in mora, levando-se em consideração a previsão constitucional de ser a saúde e, consequentemente, a vida, um direito de todos e dever do Estado.

Sem custas.

Sem honorários.

P. R. I.

São Luiz do Quitunde, 20 de fevereiro de 2018.

Wilamo de Omena Lopes
Juiz de Direito



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Autos nº 0800103-82.2017.8.02.0054

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Larissa da Conceição Oliveira e outros

Réu: Secretaria Executiva de Saude - SESAU e outro

SENTENÇA

Trata-se *de Ação Ação Civil Pública* proposta pelo representante do Ministério Público, em favor de HENZO GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS e contra o município de São Luiz do Quitunde e o Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados no presente caderno processual.

Depreende-se da peça preambular, que a genitora do paciente compareceu junto à Promotoria de Justiça desta cidade, requerendo providências para o tratamento de saúde de seu filho, o qual apresenta distúrbios congênitos múltiplos de etiologia cromossômica. Que a criança tem quatro meses e ficou seus primeiros dias de vida internada numa UTI no Hospital Santa Mônica. Que a criança também é acompanhada por um Neurologista e de acordo com o atestado, apresenta síndrome genética incompatível com a vida. A criança também é acompanhada por fisioterapeuta e Fonoaudiologista no PAN Salgadinho, por pediatra e cardiopediatra no ambulatório Santa Mônica e por geneticista no Hospital Universitário. Alegou a genitora da criança, que está com problemas para levá-la pra Maceió, pois não trabalha e vive da renda do bolsa família. Aduziu que se dirigiu à Secretaria Municipal de Saúde para buscar ajuda pra levar seu filho às consultas em Maceió, mas não conseguiu devido aos horários. Por fim, alegou que seu filho pesa 3.325kg e em decorrência de seu baixo peso, foi prescrito Leite NAN SEM LACTOSE mais INFANTRINE, mas a declarante não tem condições de comprar.

Segundo a inicial, a genitora da criança não tem condições financeiras de custear com as fraldas e o leite que foram requisitados pelo médico



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São Luis do Quitunde-AL -
E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

para seu filho, uma vez que dispõe, apenas, de uma renda mensal de R\$ 70,00.

Juntou documentos na inicial.

Decisão concedendo medida liminar às fls. 50/59.

Requerimento formulado pelo representante do Ministério Público às fls. 143, requerendo a extinção do feito tendo em vista que a criança faleceu.

É o que se tem a relatar.

Diante do exposto e com base no art. 485, IX do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

P.R.I.

Dispensou o trânsito em julgado.

Em seguida, arquivem-se com as devidas baixas.

São Luiz do Quitunde, 20 de fevereiro de 2018.

Wilamo de Omena Lopes
Juiz de Direito



Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Pr. Ernesto Gomes Maranhão, 57, Centro - CEP 57920-000, Fone: 3254-1242, São
Luiz do Quitunde-AL - E-mail: saoluizdoquitunde@tjal.jus.br

Autos nº 0800132-35.2017.8.02.0054

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Heloá Laryssa de Oliveira Santos e outro

Réu: Estado de Alagoas

S E N T E N Ç A

Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.

No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora peticionou formulando pedido de desistência da ação (fls.55). Por força da desistência o(a) demandante postulou a homologação judicial, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

No essencial, é o relatório.

Diante das razões expostas, dando por encerrada esta etapa do procedimento, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA**, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas finais, se houver, pelo desistente.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, archive-se o processo. Acaso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido.

P.R.I.

São Luiz do Quitunde, 05 de abril de 2018.

Wilamo de Omena Lopes
Juiz de Direito